

Processo nº 561/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação emitida no período de Novembro de 2018 e Março de 2019, no valor de €1.721,47, de acordo com o consumo real efectuado e atendendo a que o imóvel encontra-se desocupado (cfr registo consumo de água para o período em causa) e que o contador instalado naquele período estava avariado.

Sentença nº 168/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada. Não se encontra presente a reclamada¹, não obstante tenha sido notificada para o efeito, nem se fez representar.

De igual modo, a reclamada¹ não enviou a este Tribunal os elementos que lhe foram pedidos no que respeita ao preço/kWs, nem qual o período em que o reclamante teve contrato com ela, e qual o valor de taxas devidas por cada mês.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Foi-nos informado pela mandatária da reclamada2, que o contrato entre o reclamante e a reclamada1, decorreu entre 28/11/2018 e 30/04/2019.

Mais nos foi informado pela mandatária da reclamada2, que o contador foi substituído na residência do reclamante em 05/02/2019, e que a partir daí o fornecimento de energia eléctrica ao reclamante passou a ser o normal.

Quanto ao custo da electricidade fornecida por cada kW, pela reclamada1 ao reclamante, e as taxas por este devidas por cada mês em que o contador esteve avariado ou seja, entre 28/11/2018 e 04/02/2019, foram retiradas por este Tribunal do Doc. nº 2 junto ao processo, Factura nº FT --- da reclamada1 emitida em 31/01/2019, tendo-se retirado os seguintes elementos dessa factura:

- Preço kW €0,1341; taxas sobre imposto de electricidade €5,83; imposto estimado €2,08; taxa de exploração DJCG €0,07; contribuição áudio visual incluindo IVA €3,02.

Os kW a pagar no valor de €2,682 e os impostos o valor de €10,98 o que perfaz durante três meses a quantia de €32,94, a que se acrescentam os 20 kW consumidos pelo reclamante no valor de €2,682, devendo a factura a ser emitida no total de €35,62.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se o reclamante a pagar à reclamada o valor de €35,62.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 14 de Outubro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferencia, encontra-se presente deste modo a ilustre mandatária da reclamada e o reclamante presencialmente.

A reclamada1, não se encontra presente nem apresentou qualquer justificação para a sua falta.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da contestação apresentada pela reclamada2, resulta que o consumo registado pela reclamada no contador da residência do reclamante em Linda-a-Velha, foi de 7.827Kwh durante o período de contrato com a reclamada1.

No entanto, a reclamada2, considerando que contador estava avariado, fez uma correção que implicou um crédito de 7.807 Kwh.

Em face desta situação o reclamante terá apenas de pagar à reclamada1, 20 Kwh que serão acrescidos de taxas e impostos relativos a cada um dos meses em que vigorou o contrato.

A reclamada1, deverá proceder às retificações devidas e aos créditos consequentes ao reclamante.

Considerando que a reclamada1 não compareceu conforme acima mencionado, nem justificou a sua falta, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente, devendo notificar-se a reclamada1, para informar este Tribunal de:

- 1) Qual o preço que leva ao consumidor por Kwh consumido.
- 2) Qual o período em que o reclamante teve contrato com a mesma e qual o valor das taxas devidas por cada mês.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e em virtude do presente processo não ter tido ainda nenhum adiamento, deve informar-se a reclamada¹, de que o Julgamento se fará mesmo sem a sua presença na nova data a designar nos termos do disposto do artº 14º, nº 2 e seguintes da lei da Defesa do Consumidor nº 24/96 de 31 de Julho com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 63/2019 de 16 de Agosto.

Centro de Arbitragem, 14 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)